



# Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mandaguaiçu

CNPJ 78.924.909/0001-23

Fundado em 28-03-63 - Reconhecido pelo MTPS sob Nº 192287/63 em 06-07-66  
RUA BENJAMIN CONSTANT, 25 - TELEFONE: 3245-1217 - CAIXA POSTAL 36  
CEP 87160-000 - MANDAGUAÍÇU - PARANÁ

nas cláusulas terceira e quarta serão acrescidos de 5% (cinco por cento) a título de produtividade. **Adicional de Hora-Extra - CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS** - Assegurar que as horas extras tenham um acréscimo de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal, não podendo ultrapassar de duas horas diárias. **Adicional de Tempo de Serviço - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO** - Todo trabalhador que até a data de início desta Convenção tenha 5 (cinco) anos ou mais de serviço no mesmo empregador, terá direito a um adicional por tempo de serviço fixado em 5% (cinco por cento) sobre Piso Salarial, que será denominado de quinquênio. Após, por cada período de 5 (cinco) anos completos de trabalho para o mesmo empregador, terá o trabalhador direito a mais um quinquênio. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O trabalhador com contrato de trabalho vigente e que ainda não conte com cinco anos de serviço, fará jus ao adicional tão logo complete o primeiro quinquênio a partir da data da contratação e subsequentemente conforme estipulado no *caput* desta cláusula. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** O pagamento do adicional previsto nesta cláusula se iniciará na competência seguinte ao mês em que o trabalhador completou o período de 05 (cinco) anos para o mesmo empregador. **PARÁGRAFO TERCEIRO:** o início do pagamento do quinquênio, para o empregados que tenham direito, se iniciará na competência maio. **PARÁGRAFO QUARTO:** os empregadores que adotam o sistema de anuênio poderão continuar no sistema já em utilização, ou ainda, migrar para o sistema de quinquênio, garantindo direitos já adquiridos. **Adicional Noturno - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRABALHO NOTURNO** - O trabalho noturno como conceituado na lei nº 5.889/73, art. 7º e art. 11º, do Decreto nº 73.626/74, será pago com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o salário da hora diurna. **Adicional de Insalubridade - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INSALUBRIDADE** - Será acrescido um adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento), sobre o salário contratual, para os trabalhadores rurais que exerçam atividade diária em estâbulos, cavalariças, granjas em geral e piscicultura ou em contato com resíduos deteriorados de animais ou elevado grau de umidade, bem como para os empregados que trabalham ou exerçam atividades debaixo de redes elétricas, doma animais, motorista rural, vigia rural e operadores de máquinas e equipamentos agrícolas. **PARAGRAFO PRIMEIRO** - Os trabalhadores rurais que exercem atividades em granjas em geral e cavalariças que trabalham em contato com resíduos deteriorados de animais, terão o direito de poderem tomar banho no início e término de cada expediente, garantindo-lhes a existência de instalações apropriadas (banheiros) por serem condições de higiene, devendo ser observadas as instruções introduzidas nos itens 31.08.9 e 31.18 a 31.18.4, da NR 31, instituída pela Portaria nº 86, de 03/03/05, publicada no DOU de 04/03/05. **PARAGRAFO SEGUNDO** - Não será considerado como jornada de trabalho, o tempo limite de 10 (dez) minutos, gastos para a troca de roupa do empregado que necessitam fazê-la tanto no início, meio e fim da jornada diária de trabalho. **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS** - Será acrescido um adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário contratual a todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas e/ou produtos químicos durante a sua aplicação, tendo como período máximo de exposição aos produtos em 4 (quatro) horas diárias, devendo ser observadas as instruções contidas nos itens 31.8 até 31.10.9, da NR 31, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O trabalhador para exercer atividade com defensivos agrícolas, não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos ou mais de 45 (quarenta e cinco) anos, devendo se submeter a todos os exames médicos e laboratoriais a cada 6 (seis) meses. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - A mulher grávida ou em período de amamentação não poderá exercer atividade com defensivos agrícolas. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - O empregador deverá possuir o receituário agrônomo de defensivos agrícolas e a observar todas as medidas de prevenção nele contida. **PARÁGRAFO QUARTO** - O período de exposição aos produtos químicos que se refere o *caput* desta cláusula abrange desde o preparo, manuseio, transporte e aplicação até a limpeza das embalagens e reservatórios dos produtos. **PARÁGRAFO QUINTO:** nas áreas onde foram aplicados os defensivos agrícolas, os empregadores deverão respeitar o período de carência

*Carla Bundes de Silva*  
*Enzile Zeldran J. Galvão*  
*[Assinatura]*